

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº2381/75

INTERESSADO: ARMANDO COSTA E SILVA

ASSUNTO : Expedição de certificado de conclusão de Madureza
Colegial

RELATOR : Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1852/75, CSG, Aprov. em 7 / 7 /75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Armando Costa e Silva prestou exames de madureza referentes ao antigo 2º ciclo do ensino médio na Escola de 1º e 2º graus Paroquial "Nossa Senhora das Graças", de Taubaté, em dezembro de 1969, sendo aprovado.
- 1.2. O interessado realizou exames de madureza de 2º ciclo sob regime do Sistema Federal e com a modalidade permitida pelo § Único do Artigo 12 da Portaria Ministerial nº149/68, que facultava aos portadores de certificado de conclusão do curso ginásial a possibilidade de prestar exames de 2º ciclo colegial em Português, uma língua viva e mais quatro disciplinas de livre escolha do candidato.
- 1.J. Acontece que, em 1969, o referido aluno não havia concluído o curso ginásial que efetuou posteriormente, em 1972, no Estado de Sta. Catarina, completando-o em 1974 pela eliminação da disciplina Matemática, em Vitória, Estado do Espírito Santo, recebendo o certificado de conclusão de 1º grau expedido pela DETED da Diretoria de Ensino Supletivo desse Estado.
- 1.4-. A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação de São Paulo, após receber pareceres favoráveis ao candidato pela II DESN do Vale do Paraíba bem como da Responsável pela Delegacia Regional do MEC de São Paulo, encaminha o caso a este Conselho para apreciação e pronunciamento.
2. APRECIÇÃO: Cabia à Escola que permitiu os exames de madureza em nível colegial, em 1969, com a modalidade de escolha de disciplinas, verificar a conclusão do curso ginásial do candidato. Pois a Portaria Ministerial nº 149/68 determina com clareza esta exigência, no § Único de seu artigo 12.

- 2.2. parece-nos justo que não se prejudique o interessado por causa de um engano da escola, ainda mais que este não deixou de cumprir, mesmo que posteriormente, as exigências legais, conseguindo o certificado de conclusão de Exames supletivos de primeiro grau.
- 2.3. Portanto somos favoráveis a que seja conferido o certificado de conclusão de 2º grau, ora solicitado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente a que seja expedido ao Sr. Armando Costa e Silva, pela "Escola de 1º e 2º graus Paroquial "Nossa Senhora da Graças", de Taubaté, o certificado de conclusão do 2º ciclo em exames de madureza realizados em dezembro de 1969 nesse estabelecimento de ensino, fazendo-se-referência a este parecer.

São Paulo, 23 de junho de 1975

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 23 de junho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 7 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente